

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1289276 - SP (2018/0105934-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDITE CABRINI MARTINELLI
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA SO SEVERO - SP310899
RENATA VILHENA SILVA - SP014954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO -
SP247369
ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO -
PE031036
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS -
MG145814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.712.163/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RESP 1.712.163/SP. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no STJ, antes do registro da medicação na ANVISA, as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a custear o tratamento medicamentoso de segurado.
2. No caso dos autos, o medicamento requerido pela segurada foi devidamente registrado na ANVISA, o que impede a continuidade da operadora de plano de saúde em negar a cobertura do tratamento.
3. Esta Corte Superior se posiciona pela inexistência de direito adquirido à aplicação de entendimento jurisprudencial vigente à época da interposição de recurso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.276 - SP
(2018/0105934-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por EDITE CABRINI MARTINELLI contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 998-1.005), integralizada pelo *decisum* proferido no julgamento de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.040-1.046), conforme as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.712.163/SP. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RESP 1.712.163/SP. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso, a agravante defende a necessidade de modulação dos efeitos dos REsp 1.712.163/SP e 1.726.563/SP, diante da relevância social e jurídica da questão debatida nos autos.

Afirma que, na data da prolação da sentença vigorava no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no STJ o entendimento de que pertence à operadora de plano de saúde a obrigação de custear as despesas com medicamentos de uso especial, ainda que não registrados na ANVISA.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.071-1.078 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.276 - SP
(2018/0105934-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDITE CABRINI MARTINELLI
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA SO SEVERO - SP310899
RENATA VILHENA SILVA - SP014954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO - SP247369
ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.712.163/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RESP 1.712.163/SP. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no STJ, antes do registro da medicação na ANVISA, as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a custear o tratamento medicamentoso de segurado.
2. No caso dos autos, o medicamento requerido pela segurada foi devidamente registrado na ANVISA, o que impede a continuidade da operadora de plano de saúde em negar a cobertura do tratamento.
3. Esta Corte Superior se posiciona pela inexistência de direito adquirido à aplicação de entendimento jurisprudencial vigente à época da interposição de recurso.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 726-736), com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual defendia a tese da inexistência da obrigação em custear medicamento não registrado na ANVISA.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (e-STJ, fls. 751-752), situação que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 754-765), no qual, em decisão monocrática prolatada pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 823-825), determinou-se a devolução dos autos à origem até a publicação dos acórdãos proferidos em recursos repetitivos.

Irresignada, a então recorrente interpôs pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 830-834), que, em decisão monocrática proferida por esta relatoria, foi acolhido, determinando-se o prosseguimento do julgamento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 863-866).

Julgada a insurgência, foi prolatada decisão monocrática conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 871-876), para reconhecer a obrigação da operadora ora recorrida a custear o medicamento já

devidamente registrado na ANVISA.

Inconformada, a AMIL interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 964-978), pleiteando a alteração da decisão, a fim de limitar a obrigação apenas a partir do registro do medicamento no referido órgão regulador, pedido deferido através da decisão monocrática de fls. 998-1.005 (e-STJ).

A segurada opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.008-1.027), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.040-1.046).

No presente agravo, EDITE CABRINI MARTINELLI requer a modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos recursos repetitivos e a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente à época do julgamento da demanda pela instância de origem.

Ocorre que, conforme bem exposto na decisão embargada, segundo orientação jurisprudencial vigente no STJ, antes do registro da medicação na ANVISA, as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a custear o tratamento medicamentoso de segurado.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OBRIGATORIEDADE SOMENTE APÓS INCORPORAÇÃO PELA ANVISA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA" (REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2018, DJe 26/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1654572/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2019, DJe 11/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. USO OFF LABEL. CUSTEIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Precedentes.

3. O plano de saúde não pode negar o fornecimento de medicamento off label. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1423148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Superior Tribunal de Justiça

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019)

Dessa forma, constata-se que o posicionamento aplicado ao caso encontra fundamento na jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, em relação à aplicação da jurisprudência existente na época em que interposta a ação, conforme exposto na decisão embargada, convém ressaltar que esta Corte Superior se posiciona pela inexistência de direito adquirido à aplicação de entendimento jurisprudencial vigente à época da interposição de recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso em exame, incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ que preconiza: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma, aplicou a Súmula 115/STJ porque, à luz do CPC/1973, o recurso especial desprovido de procuração nos autos é considerado inexistente, sendo vedada a juntada posterior do referido instrumento, conforme a pacífica jurisprudência deste Sodalício.

3. Não há direito subjetivo da parte a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente quando da interposição do apelo nobre, porque o julgador vincula-se aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. Julgados da Corte Especial.

4. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque o agravo interno, embora de forma singela, impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, descabendo a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer. Precedentes das Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.

5. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, indevida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1508000/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo

Superior Tribunal de Justiça

interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.289.276 / SP

Número Registro: 2018/0105934-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10423517420148260100 20160000257253 20160000538025

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO - SP247369

ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450

BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

AGRAVADO : EDITE CABRINI MARTINELLI

ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389

RENATA SO SEVERO - SP310899

RENATA VILHENA SILVA - SP014954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITE CABRINI MARTINELLI

ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389

RENATA SO SEVERO - SP310899

RENATA VILHENA SILVA - SP014954

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO - SP247369

ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020